

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.729/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215901-81  
Impugnação: 40.010130267-98, 40.010130268-79 (Coob.)  
Impugnante: Locar S/A Logística e Locação de Veículos  
IE: 001107040.00-76  
Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A (Coob.)  
IE: 546347643.00-05  
Proc. S. Passivo: Natália Lo Buono Botelho/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Coobrigados: Ribeirão das Neves Indústria e Com. de Refrigerantes Ltda  
CNPJ: 06.219008/0002-00  
Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A  
IE: 546347643.00-05  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. Correta a eleição dos transportadores no polo passivo da autuação, com fundamento legal nas alíneas “c” e “g” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do *caput* c/c inciso III do § 2º do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA – BEBIDAS – BASE DE CÁLCULO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro de mercadoria sujeita a substituição tributária. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas em abordagem realizada em 6 de julho de 2011 no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo:

a) transporte de 1.803 (hum mil, oitocentos e três) caixas de sangria Adega da Serra 880 ml desacobertado de documentação fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do *caput* c/c inciso III do § 2º do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

b) falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro de 980 (novecentas e oitenta) caixas de Vodka Banhaus 970 ml acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 21.678, acompanhada do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, à fl. 10.

Exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inclusão no polo passivo dos proprietários dos veículos transportadores (Locar S/A Logística e Locação de Veículos e Ribeirão das Neves Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda) e do destinatário das mercadorias (Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A).

Inconformadas, as Autuadas Locar S/A Logística e Locação de Veículos e Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 27/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/74.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 83, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 85/88 e juntada de documentos de fls. 89/93.

Aberta vista de 30 (trinta) dias para as Impugnantes que não se manifestam.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Arguição de Nulidade**

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que o Fisco não observou os requisitos mínimos previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, ao não demonstrar as exigências referentes a cada infração imputada.

Acrescenta que o Fisco, ao proceder assim, promoveu um lançamento confuso que inviabilizou o exercício pleno de seu direito de defesa.

Em virtude dessa alegação, a 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme fl. 83, para que o Fisco discriminasse detalhadamente as exigências levadas a efeito para cada infração, bem como explicitasse o parâmetro adotado para o arbitramento do valor da operação relativo à mercadoria sem documentação fiscal. Determinou, ainda, a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que as Impugnantes pudessem aditar sua impugnação, se assim o desejassem.

O Fisco, cumprindo a diligência, apresentou o detalhamento das exigências e o parâmetro adotado no arbitramento, às fls. 85/88, reabrindo o prazo para as Impugnantes, que não se manifestaram.

Desse modo, após o detalhamento apresentado pelo Fisco, foi dada nova oportunidade às Impugnantes de se manifestarem sobre o lançamento, no mesmo prazo previsto para impugnação, de modo a possibilitar total ciência das exigências levadas a efeito pelo Fisco, garantindo assim o exercício pleno do seu direito de defesa.

Diante do exposto, rejeita-se a arguição de nulidade.

### **Do Mérito**

As Impugnantes contestam a inclusão da transportadora Locar S/A Logística e Locação de Veículos no polo passivo da autuação, sob o fundamento de que ela não teria condições nem responsabilidade para conferir se o valor destacado na Nota Fiscal de fl. 10 a título de ICMS/ST seria o correto.

No entanto, o inciso II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifou-se)

Nessa toada, as alíneas “c” e “g” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75 preveem expressamente a responsabilidade do transportador em relação à obrigação tributária decorrente, respectivamente, do transporte de mercadoria sem documento fiscal ou desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária, nos seguintes termos:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a responsabilidade do transportador decorre de disposição expressa da lei de regência do imposto, estando, portanto, correta a sua eleição para o polo passivo da autuação.

A Impugnante também se insurge contra o fato de que parte do ICMS/ST cobrado pelo Fisco referente à mercadoria Vodka Banhaus, acobertada pela Nota Fiscal de fl. 10, fora recolhida, conforme comprovante de fl. 12.

Contudo, o referido recolhimento foi efetuado pelo contribuinte remetente das mercadorias estabelecido no Rio de Janeiro, não sendo a ele atribuída a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista a inexistência de convênios, protocolos ou regime especial para esse fim, conforme informação do Fisco à fl. 5.

Desse modo, o pagamento efetuado pode ser objeto de pedido de restituição pelo contribuinte fluminense, sendo correta a cobrança no presente feito fiscal do ICMS/ST de responsabilidade do destinatário mineiro.

Com relação ao arbitramento promovido pelo Fisco, ressalte-se que o documento de fls. 89/91 e a explanação às fls. 85/86 demonstram claramente o parâmetro adotado para o referido procedimento, nos termos do inciso III do art. 53 c/c inciso II do art. 54, ambos do RICMS/02.

Assim, afiguram-se corretas as exigências do presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**